



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000103/2003-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.626 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEIREIRA EK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem verifique se houve duplicidade de glosas, nos termos do voto do relator.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Paulo Renato Mothes de Moraes, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do acórdão de primeira instância até aquele momento processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação apresentados pela contribuinte e autuados no presente processo.

Inicialmente, a contribuinte apresentou, em 01/04/2003, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação em formulário às fls. 001/002, por meio dos quais requereu o reconhecimento do crédito no valor de **R\$ 106.079,97** e a compensação parcial do mesmo em débitos do estabelecimento no valor total de **R\$ 99.318,71**.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **crédito presumido**, com base na Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, referentes ao **3º trimestre de 2002**.

Posteriormente, em 27/07/2006, a contribuinte solicitou a **alteração do valor do pedido de ressarcimento original para R\$ 107.009,20, por meio de requerimento, de Pedido de Ressarcimento em formulário e de documentos anexos** (fls. 005/055), alegando a necessidade de incluir valores integrantes da base de cálculo do crédito presumido e indicando os critérios utilizados. Foi também solicitada a retificação da Declaração de Compensação para o valor de **R\$ 74.252,63** (fls. 003/004).

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC, que, em 16/03/2009, emitiu **Despacho Decisório** (fls. 207/211), no qual a autoridade competente **reconheceu apenas em parte** o crédito no valor de **R\$ 81.083,85** e **homologou apenas em parte** as compensações no limite do crédito reconhecido, em virtude da **exclusão da base de cálculo do crédito presumido de valores de gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas, da dedução do IPI devido na matriz no período e da escrituração de parte do crédito presumido em trimestre-calendário posterior ao do pedido de ressarcimento**.

Cientificada do Despacho Decisório, em 24/03/2009 (fl. 219), a contribuinte ingressou, em 22/04/2009, com **Pedido de Ressarcimento**, por meio de requerimento em papel (fls. 220/223) e formulário (fl. 237), no qual peticiona pela homologação da parcela de **R\$ 32.756,57** do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2002 e **escriturado no 2º trimestre de 2006**, e com a **manifestação de inconformidade** de fls. 352/362 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Alega terem sido excluídos em duplicidade os valores dos fretes prestados por pessoas físicas, conforme procura demonstrar.
2. Insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores dos fretes, trazendo a lume que o art. 18 da IN SRF nº 69/2001, posteriormente revisto pela IN SRF nº 315/2003 e pela IN SRF nº 420/2004, estabelece que o valor do frete não será excluído do cálculo. Reforça afirmando que o frete compõe o custo de aquisição da matéria prima.
3. Discorda também da exclusão da base de cálculo dos valores das aquisições de pessoas físicas, pois a Lei nº 10.276/2001 refere-se ao "valor total das aquisições" e não somente àquelas em que o fornecedor é contribuinte de PIS/COFINS. Alega ainda que a alíquota do crédito presumido já foi elevada para 5,37% por meio da MP nº 948/1995 a fim de incluir as etapas do processo produtivo anteriores à última; assim, todas as aquisições de insumos devem ser computadas

na base de cálculo do crédito presumido, independentemente de ser o fornecedor contribuinte ou não de PIS/COFINS. Traz decisões administrativas.

4. Afirma ter-se adequadamente à condição apresentada no Despacho Decisório para o reconhecimento da parcela complementar do crédito presumido somente no trimestre-calendário da sua escrituração por meio do novo Pedido de Ressarcimento formulado. Requer que o mesmo seja analisado em conjunto com a revisão do Despacho Decisório, por se tratar de crédito presumido do mesmo período.

Conclui a referida manifestação de inconformidade requerendo a procedência do pedido para alterar o saldo do crédito do Despacho Decisório para R\$ 95.640,75, homologar as compensações efetuadas, incluir na base de cálculo os valores de R\$ 212.139,94 (aquisição de serviços de transporte) e R\$ 159.362,39 (aquisição de matérias primas de pessoas físicas) e analisar o Pedido de Ressarcimento complementar do crédito presumido escriturado no 2º trimestre de 2006.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

O frete só será considerado como integrante do custo de aquisição de insumos (MP, PI e ME) com o fim de integrar a base de cálculo do crédito presumido se contratado pelo fornecedor e incluído no preço do produto ou se contratado pelo adquirente de terceira pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cofins), nesse último caso comprovado por Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório não Reconhecido*

Em petição de fls 343/346, a recorrente requer o cumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.01.004468-9/SC, ajuizado em 08/11/2006, que determinou a imposição da taxa Selic aos valores requeridos nos Pedidos de Ressarcimento em dinheiro, apresentados pelo contribuinte, a título de crédito presumido do IPI, e não analisados em até 120 (cento e vinte) dias anteriores a impetração do Mandado de Segurança. Ato seguido, é prolatado o despacho decisório respectivo pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo contribuinte para aplicação da taxa Selic ao Pedido de Ressarcimento, objeto deste processo, vez que o crédito reconhecido foi utilizado na sua totalidade, para compensar parte dos débitos discriminados nas Declarações de Compensação apresentadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal. E apontando o direito a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe os artigos 56 a 65, da Lei 9.784/94, e encaminhando o expediente à ARF Mafra, para ciência do despacho decisório e do julgado da DRJ Ribeirão Preto.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente requer o julgamento comum deste processo e o de nº 10920.001534/2009-71, pois este trata da extensão e validade do crédito buscado naquele outro, ou, sucessivamente, a aplicação da decisão deste naquele outro; por cautela, repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância quanto às glosas em seu direito creditório; ao final, requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para sanar a duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física) e inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos fretes e aquisições de pessoas físicas.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Em preliminar, penso que o expediente carece de saneamento a fim de poder ser bem julgado. E tal necessidade decorre de que desde a primeira manifestação de inconformidade a recorrente sustenta haver duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física), sendo que tal matéria mereceu o seguinte tratamento na decisão recorrida:

Inocorrência de duplicidade nas exclusões da base de cálculo

Afirma a contribuinte ter havido duplicidade na glosa de valores efetuada pela fiscalização, que teria considerado duplamente o valor dos fretes contratados de pessoas físicas: na glosa de valores de fretes e na glosa de valores de aquisições de pessoas físicas. No entanto, como será demonstrado, tal afirmação não procede.

Por um lado, os valores de fretes e de aquisições são computados em itens de custo distintos, conforme pode ser observado à fl. 024 no demonstrativo de Custos de Produção elaborado pela contribuinte, onde se identifica claramente no item b) os subitens “Compras de Matérias Primas” e “Fretes s/ Compras de MP/PI/ME”.

Por seu turno, os valores das aquisições de pessoas físicas são informados também pela própria contribuinte à fl. 130, onde estão relacionados os fornecedores pessoa física, que foram exatamente os valores utilizados na glosa pela fiscalização.

Portanto, para que houvesse duplicidade, necessário seria que os valores apresentados pela contribuinte a título de aquisições de pessoas físicas se referissem a valores de serviço de frete, o que não é corroborado por nenhum elemento dos autos. O valor informado à fl. 130 respondeu ao questionamento do item 8 da Intimação 678/2008, que perquiriu especificamente acerca de “aquisições de produtos de pessoas físicas”, portanto não faria sentido que a resposta se referisse a serviço de transporte. Ainda, a contribuinte não traz nenhum documento que comprove ou sequer dê indícios de que tenha havido a alegada confusão entre valores de insumos e de fretes, como, por exemplo, um documento fiscal emitido por qualquer dessas pessoas físicas a título de prestação de serviços de transporte. Outrossim, tal alegação de duplicidade é incompatível com o próprio cálculo efetuado pela contribuinte, que sempre considerou em parcelas distintas e independentes as aquisições de matérias primas e os fretes associados.

*Portanto, **não procede a alegação de duplicidade** nas glosas efetuadas pela fiscalização.*

No recurso voluntário voltou à carga a recorrente, e-fls. 447 e seguintes, trazendo quadros pormenorizados envolvendo "períodos", valores de "frete" e "aquisições de pessoas físicas", que teriam configurado duplicidade das referidas glosas e afirmando taxativamente que *as aquisições de pessoas físicas, na verdade, referem-se exclusivamente a serviços de transporte e não a aquisições de produtos*, como asseverou o órgão julgador de primeiro grau.

Diante disso, penso de todo razoável aprofundar o exame da matéria, razão pela qual voto pela **conversão do julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora neste expediente verifique junto à escrituração fiscal da recorrente e em cotejo com os valores glosados pela auditoria-fiscal, se, de fato, os fretes praticados por pessoas físicas constaram das glosas a título de fretes e das glosas a título de aquisições de pessoas físicas, consubstanciando duplicidade das glosas, elaborando Informação fiscal conclusiva a respeito da questão proposta.

Ato seguido, intime a recorrente de todo o conteúdo da diligência fiscal, ofertando prazo de 30 dias para manifestação voluntária, no sentido de homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após escoado o prazo supra, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO